

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GLORINHA-RS

Tomada de Preços nº 009/2023

SETE A SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.017.374/0001-83, sediada na Rodovia RS-020, número 10446, bairro Loteamento Rural Palermo, município Gravataí-RS, CEP: 94.175-170, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 10.520/2002, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico cujo número está anotado em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

O objeto da Tomada de Preços nº 009/2023 é a contratação de empresa especializada para execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, conforme especificações do instrumento convocatório.

A impugnante é potencial licitante com vasta experiência em prestação de serviços de mão de obra para diversos órgãos da federação, razão pela qual apresenta as seguintes insurgências ao Edital em questão, por entender serem ilegais e contrariarem o entendimento pátrio.

1. DA NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CFT):

Conforme sabido, a Constituição Federal estabelece no artigo 170, inciso IV, o princípio da ampla concorrência:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **livre concorrência**; *(grifos nossos)*

Este mesmo princípio tem a sua aplicação reafirmada no universo das licitações pelo artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 *(grifos nossos)*

Nesta seara, há que se considerar que a ampla concorrência se presta a) para dar condições iguais a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, que não pode diferenciar os particulares que estabelecem por meio do contrato social o estado democrático de direito e b) para garantir que diante da maior competitividade a Administração Pública possa encontrar a

proposta que lhe seja mais vantajosa, o que é fundamental para a vigência do princípio da economicidade, também inolvidável no universo das licitações.

Uma vez contextualizado o princípio da ampla concorrência, está claro que nas licitações a Administração Pública apenas pode realizar as exigências absolutamente necessárias para que as licitantes comprovem que são capazes de executar os serviços licitados.

A diferenciação entre as licitantes se dá por meio do oferecimento da proposta, característica essencial para o ranqueamento das concorrentes e por meio das condições habilitatórias, que como já citado, se prestam apenas para que as licitantes comprovem que são capazes de executar os serviços em questão.

Dentre as condições necessárias para a habilitação destaca-se, nesta impugnação, a comprovação da capacidade técnica da licitante para a execução dos serviços. A comprovação da capacidade técnica das empresas concorrentes nos certames costuma se dar por meio de envio de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados nos órgãos competentes, que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao licitado e por meio do registro dos profissionais responsáveis técnicos e das empresas nos órgão competentes.

Neste sentido, veja-se o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação** de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a: (...) (*grifos nossos*)

O item 5, IV, do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 009/2023 até tenta respeitar o dispositivo legal supra colacionado, entretanto, olvida-se que o órgão competente para o registro das empresas, dos profissionais e dos atestados de capacidade técnica, neste caso, em que o serviço licitado é de instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é, além do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT):

5. DOS DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO E HABILITAÇÃO PARA A LICITAÇÃO:

(...)

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certificado de Registro da empresa no **CREA/CAU**, atualizado;

b) Prova de a licitante possuir no quadro funcional permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, da seguinte forma:

b.1) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação de cópia do contrato social. no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou do Contrato de Trabalho por prazo indeterminado: ou por intermédio da apresentação de contrato de prestação de serviços profissionais. autônomo;

b.2) Cópia da Carteira do profissional expedida pelo **CREA/CAU**;

c) Comprovação de aptidão técnico-operacional através de atestado. em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, que comprove a execução de serviço similar ao objeto deste edital, satisfatoriamente, devidamente registrado no **CREA/CAU**;

d) Comprovação de aptidão técnico-profissional através de atestado, em nome do responsável técnico da empresa, registrado no **CREA/CAU**, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto similar com o ora licitado:

Observação: a prova de aptidão técnica da empresa e do responsável técnico pode se dar em um único documento.

5.2) Os documentos exigidos acima deverão ser apresentados em original ou cópia, sendo que os documentos poderão ainda ser extraídos de sistemas informatizados (internet), ficando sujeitos a verificação de sua autenticidade pela Administração. *(grifos nossos)*

Neste sentido, veja-se o artigo 3º, XIII, da Resolução 074/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que coloca a instalação de SPDA entre as atribuições dos técnicos industriais:

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

(...)

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, **Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA**, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário. *(grifos nossos)*

Desta maneira, considerando que o princípio da ampla concorrência não pode ser restringido, a participação no certame de empresas e de profissionais registrados no CRT, na medida em que o serviço licitado pode ser executado por estes profissionais, não deve ser restringido.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES AOS LICITANTES PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:

A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que não pode ser cobrado dos licitantes custos desnecessários à participação no certame:

Súmula 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento **os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** *(grifos nossos)*

Ocorre que, nesta licitação o órgão licitador está cobrando uma taxa de expediente dos licitantes para que os documentos de cadastramento e de habilitação sejam recebidos e julgados, conforme se demonstra na troca de e-mails a seguir:

Em 03/08/2023 11:40, diego@licijur.com.br escreveu:

Prezados, bom dia!

Temos interesse em participar do certame em epígrafe e pedimos a gentileza do vosso esclarecimento para o que segue:

- Conforme item 5 do edital, replicado abaixo, as empresas não credenciadas no município devem solicitar o cadastramento (CRC) até o 3º dia anterior à data de recebimento das propostas.

(...)

Fizemos a referida requisição através do site da prefeitura, no setor de protocolo, e encaminhamos a documentação solicitada.

Após concluirmos a inserção de informações e envio dos documentos, foi gerado um boleto (segue anexo) no valor de R\$22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), referente à "taxa de Expediente".

Gostaríamos apenas de confirmar se está correta esta cobrança e se, para podermos participar do certame, é necessário o pagamento do boleto para emissão do CRC?

Certos da vossa compreensão, aguardamos retorno.

De: compraslicitacoes@glorinha.rs.gov.br <compraslicitacoes@glorinha.rs.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 4 de agosto de 2023 08:11

Para: diego@licijur.com.br

Assunto: Re: Tomada de Preço Nº 09/2023 - SPDA - Esclarecimento!

Sim. Esta correta. É a taxa de expediente.

A jurisprudência também entende pela ilegalidade da cobrança de valores aos licitantes para a participação no certame:

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA E LAVAGEM DE VEÍCULOS POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CAPTURA DE DADOS OU CARTÃO MAGNÉTICO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EM COLISÃO COM A SÚMULA 272/TCU E PRECEDENTES JULGADOS DESTA TRIBUNAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. 1. Consoante enunciado constante da Súmula 272 da jurisprudência deste Tribunal "no edital de licitação é **vedada a inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". 2. Já decidiu este Tribunal, em precedentes julgados, que a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, **sem comprometer a competitividade do certame**. 3. Adota-se medida cautelar suspensiva do certame, sem prévia oitiva da parte, em face de violação, pela exigência editalícia, de disposição legal, e em clara afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas sobre a matéria. (TCU - RP: 02420720187, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 08/08/2018, Plenário)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU **o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato** (TCU 01220120095, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2012) *(grifos nosso)*

Assim sendo, é evidentemente ilegal a exigência do órgão licitador de pagamento de taxa de expediente para o recebimento e a análise do credenciamento e dos documentos de habilitação das licitantes.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a ora licitante seja o Edital da Tomada de Preços nº 009/2023 retificado, para que a) seja admitida a participação de empresas e de responsáveis técnicos registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT); b) seja abolida a exigência de pagamento da taxa de expediente para o recebimento e a análise do credenciamento e dos documentos de habilitação das licitantes e; c) após as retificações do instrumento convocatório, seja reaberto o prazo original para o envio das propostas na linha do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93¹, tudo nos termos acima expostos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Gravataí (RS), 04 de agosto de 2023.

SETE A SOLUÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA

CNPJ nº 47.017.374/0001-83

P.P. Mauricio Gazen

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. *(grifos nossos)*